



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722862/2015-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.748 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOPCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. CRÉDITO REDUZIDO PELA DRJ. POSSIBILIDADE.

A correta apuração do direito creditório pleiteado em processo de pedido de restituição ou compensação faz parte da fase litigiosa e a apuração da liquidez e certeza do crédito se inclui na competência da turma julgadora de primeira instância (DRJ), especialmente quando constatado erro na apuração, e desde que não acarrete prejuízo à defesa, uma vez que o reconhecimento de direito creditório deve obedecer ao disposto no art. 165 do CTN, e se limitar ao pagamento indevido ou maior que o devido de tributo:.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Lívia De Carli Germano, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.748 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10283.722862/2015-14

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls.335/339) em face do **Acórdão n.º 180300.540** (fls.329/331), julgado em 05/08/2010, nos autos do processo n.º 10283.008423/2002-72, o qual, por razões de ordem técnica, deu origem ao presente processo eletrônico, estando nele apensado.

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo, refletindo o julgamento favorável ao contribuinte:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ). VERIFICAÇÕES NÃO EFETUADAS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF). Não é admissível que a DRJ, atropelando o rito adotado pela DRF, proceda a verificações anteriormente não efetuadas, tumultuando o curso natural do processo e obstando, dessa forma, por vias transversas, o pleito da Recorrente.

A recorrente aponta interpretação divergente conferida por outros colegiados à lei tributária, entre o acórdão recorrido e os seguintes paradigmas:

“(…) IPI. RESSARCIMENTO. CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Não tem respaldo legal a inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação para apuração da relação percentual entre as receitas operacional bruta e de exportação. REFORMATIO IN PEJUS. Não ocorre a reformatio in pejus quando a decisão recorrida corrige erro e cálculo (…)”. (2ºCC, 2ª Câmara, Acórdão n.º 20217.264, de 23/08/06)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRESSUPOSTOS BASILARES — VERDADE MATERIAL — Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária (…)”. (1ºCC, 4ª Câmara, Acórdão n.º 10417.249, de 10/11/99)

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, que:

- os acórdãos paradigmas entenderam que, diante da existência de erro de fato no cálculo/apuração impõe-se sua correção, inclusive pela DRJ, para a apuração do real valor do crédito, enquanto a maioria da Câmara *a quo* entendeu pela impossibilidade da correção do erro de fato perpetrado pela empresa em sua DIPJ, reconhecendo direito creditório indevido e promovendo enriquecimento ilícito;

- diante da constatação do erro de fato, não caberia à decisão de primeira instância outra atuação senão a correção do mencionado erro, aplicando o princípio da verdade material, que in feno a soluções dissociadas da realidade, não permitiria o reconhecimento de crédito que a contribuinte não teria direito.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida e o restabelecimento da decisão de primeira instância.

O Presidente da Câmara recorrida, em despacho de admissibilidade do recurso especial, admitiu a haver divergência apenas em relação apenas ao primeiro paradigma (Acórdão n.º 20217.264).

Cientificado da admissibilidade recursal, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Insurge-se a PGFN contra a decisão que deu provimento ao recurso voluntário.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

A admissibilidade foi reconhecida por despacho apenas em relação ao primeiro paradigma, a partir da seguinte constatação:

A respeito do primeiro paradigma, no entanto, apesar de as situações fáticas dos acórdãos em confronto serem distintas, é possível, neste juízo de cognição sumária, concluir pelo dissídio jurisprudencial relacionado à possibilidade de durante o processo administrativo fiscal serem sanados equívocos que *lato sensu* caracterizam-se como erros de cálculo. Vale destacar que naquele caso a decisão de primeira instância alterou a apuração realizada pela unidade de origem da Receita Federal do Brasil. *In verbis*:

"(...)Passando à análise, temos:

.....

2) *reformatio in pejus com redução do valor do crédito presumido pleiteado.*

Neste quesito há que ser analisada a questão à luz do CTN.

Num primeiro momento, verifica-se que o art. 145 do CTN permite a alteração de lançamento regularmente notificado somente nos casos de impugnação do sujeito passivo e recurso de ofício. Nesse sentido descabe reformar o lançamento além, aquém ou fora do que for pedido. Esta a lição de Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, conforme segue:

[...]

Por outro lado, deve ser observado, também, o que determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, referente ao Processo Administrativo Fiscal PAF, relativo à correção do lançamento efetuado:

"Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."

Consentâneo com o entendimento expresso na citada norma o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância:

"Desta forma, não se justifica conceder prazo à interessada para que re faça a apuração, conforme solicitado à fl.505, uma vez que os dados necessários já foram obtidos do processo citado e os efeitos cumulativos na apuração do crédito presumido já foram devidamente corrigidos.

Os cálculos estão consolidados no demonstrativo 'Apuração do Crédito Presumido após Julgamento', anexo ao presente acórdão. Da análise do demonstrativo conclui-se que a empresa faz jus ao ressarcimento do montante de R\$1.810.209,30, relativo ao 2º trimestre/2001. Note-se que o direito creditório resultou ligeiramente inferior ao reconhecido pela DRF/Uberlândia (R\$1.810.866,72). Isto em decorrência do aumento do crédito presumido do 1º Trimestre, resultado dos ajustes favoráveis à empresa efetuados naquele trimestre. Portanto, além do indeferimento prolatado (R\$459.362,89 fl. 451) resta o não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 657,42."

[...]

O julgador a quo demonstrou com clareza o erro aritmético existente no cálculo do trimestre em apreço e a devida realocação do valor excluído no trimestre de competência.

Nenhum prejuízo restou para a contribuinte na correção do cálculo do valor do ressarcimento. O possível reflexo que tenha produzido na compensação efetuada decorrerá não da redução do valor a ser ressarcido, mas do erro na apuração deste valor. Portanto, os fundamentos da referida decisão demonstram a inexistência de objeto nesta alegação da recorrente. O valor excluído no trimestre em análise a ele não pertence. Foi devidamente incluído no trimestre de competência e, quanto a este fato, não se manifestou a recorrente.

Concluo pelo descabimento do pedido;" (destaquei)

O acórdão recorrido, por sua vez, tratou de situação em que o contribuinte preencheu incorretamente a sua DIPJ, o que resultou na duplicidade de dedução dos tributos incidentes sobre as vendas, fato este verificado durante o julgamento de primeira instância.

Em razão disso, verifica-se a divergência jurisprudencial ante situações similares a justificar o conhecimento do recurso especial.

Presentes os pressupostos recursais, o recurso especial da Fazenda Nacional é de ser conhecido.

Mérito

Como bem definido no despacho de admissibilidade, trata-se de apreciar dissídio jurisprudencial relacionado à possibilidade de, durante o julgamento em primeira instância, serem sanados equívocos que *lato sensu* caracterizam-se como erros de cálculo.

Do relatório do acórdão recorrido extrai-se a descrição da situação fática dos autos, sendo pertinente a sua transcrição:

Trata-se de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 2001, no montante total de R\$ 1.239,83.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido virtude de inconsistência na escrita fiscal da impugnante (fls. 97 a 99).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que cometeu um erro ao não indicar na DIPJ que recolhera as estimativas. Mas comprova o fato com a cópia dos DARF de recolhimento e ratifica que a diferença entre o valor apurado e o recolhido implica em direito à restituição/compensação.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório na ordem de R\$ 682,26, com base nos seguintes fundamentos:

a) Analisando detidamente o processo, verifica-se que a Unidade de origem confirmou o recolhimento das estimativas que não foram indicadas na DIPJ (fls. 53 a 55). Os valores recolhidos totalizaram R\$ 3.437,92, exatamente como informado na folha 2.

b) A interessada apurou IRPJ a recolher no valor de R\$ 2.198,09. Assim, reduzindo-se do valor apurado o que foi recolhido, apura-se o direito creditório de R\$ 1.239,83.

c) Quando a interessada preencheu a DIPJ, indicou que a receita fora de R\$ 71.623,33 e deduziu novamente os tributos e contribuições incidentes sobre as vendas de serviços na ordem de R\$ 5.036,00 (fl.17).

d) O lucro tributável foi reduzido em R\$ 5.036,00. Assim, a base de cálculo real do IRPJ foi de R\$ 18.371,08 (13.335,08 + 5.036,00 = 18.371,08) e o IRPJ apurado foi de R\$ 2.755,66. Como a interessada recolheu o valor de R\$ 3.437,92, basta reduzir este valor do IRPJ apurado e encontrar-se-á o direito creditório: 3.437,92 - 2.755,66 = R\$ 682,26.

[...]

O voto vencedor do acórdão recorrido registrou inconformidade em relação ao seguinte fundamento da decisão de primeira instância, consoante relatado no próprio recorrido e aqui reproduzido:

c) Quando a interessada preencheu a DIPJ, indicou que a receita fora de R\$ 71.623,33 e deduziu novamente os tributos e contribuições incidentes sobre as vendas de serviços na ordem de R\$ 5.036,00 (fl.17).

Diante disso, consignou:

Observa-se que, em nenhum momento, nos autos, foi levantada, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) a questão de haver a interessada deduzido em duplicidade, em sua DIPJ, os tributos e contribuições incidentes sobre as vendas de serviços, na ordem de R\$ 5.036,00.

Assim sendo, não é admissível que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), atropelando o rito adotado pela DRF, proceda a verificações anteriormente não efetuadas, tumultuando o curso natural do processo e obstando, dessa forma, por vias transversas, o pleito da Recorrente.

O provimento integral ao recurso voluntário do contribuinte, com o reconhecimento do direito creditório, foi dado sob esse fundamento. Todavia, nesse aspecto, o acórdão recorrido merece reforma.

Destaca-se, de início, que o reconhecimento de direito creditório deve obedecer ao disposto no art. 165 do CTN, e se limitar ao pagamento indevido ou maior que o devido de tributo:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Veja-se que o processo trata de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ e a verificação efetuada pela DRJ limitou-se a apontar erro na apuração do direito creditório, reduzindo o montante pleiteado pelo contribuinte, após a negativa total por parte da unidade de origem.

Compreende-se que a correta apuração do direito creditório pleiteado em processo de pedido de restituição ou compensação faz parte da fase litigiosa e a apuração da liquidez e certeza do crédito se inclui na competência da turma julgadora de primeira instância, especialmente quando constatado erro na apuração, e desde que não acarrete prejuízo à defesa.

No caso concreto, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Pode-se, sim, considerar que a situação atrai o disposto no art. 32 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido em virtude de inconsistência na escrita fiscal da impugnante (fls. 97 a 99) e a turma julgadora afastou o argumento ao verificar que teria havido simples erro na apuração do IRPJ pelo lançamento em duplicidade na DIPJ.

Ora, exigir da turma julgadora outra atitude no caso, como a devolução do processo à unidade de origem para que aquela apurasse o crédito devido a partir do erro detectado é medida que afronta de uma só vez uma gama de princípios que regem o processo administrativo fiscal, como a razoabilidade, a oficialidade, o formalismo moderado e a razoável duração do processo.

Nesse sentido, deve ser reformada a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância que apurou corretamente o pagamento indevido e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner